



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE**  
**GUARAPUAVA**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA-PR

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

AOS AUTOS Nº 0018895-12.2011.8.16.0031

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através de seu representante legal infra-assinado, titular da 1ª. Promotoria de Justiça desta Comarca de Guarapuava, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 566, inciso II, e 585, inciso VII, ambos do Código de Processo Civil, e art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, propor

**EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**  
**FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**

em face do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 76.178.037/0001-76, com sede na rua Brigadeiro Rocha, 2777, Guarapuava/PR, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

1. Das razões da propositura da presente execução



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE**  
**GUARAPUAVA**

Em data de 27 de outubro de 2004, o executado, representado no ato pelo então Prefeito, Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, firmou, nos autos de Inquérito Civil nº 59.04.43-8, com o Ministério Público do Estado do Paraná, através da 1ª Promotoria de Justiça e Instituto Ambiental do Paraná, *Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com vistas à necessário licenciamento ambiental do Aeroporto Regional de Guarapuava..*

Por meio de tal documento, o executado obrigou-se, em resumo, a:

1. isolar adequadamente a área do aeroporto, conforme plano de controle ambiental aprovado pelo IAP (nº 4.990.338-3).
2. efetuar a revegetação da cobertura das áreas descalçadas de influência direta e indireta, bem como a correção de drenagem e controle de vossoroca, evitando a erosão do solo próximo à pista do aeroporto.
3. transferir os moradores instalados ilegalmente próximo ao aeroporto para local seguro.
4. manter pelo tempo de duração do termo de ajustamento medidas de segurança para evitar o acesso de pessoas na área da pista do aeroporto.

Vale registrar que a assinatura do termo de ajustamento de conduta foi presenciada e firmada, ainda, pelo Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo à época.

Transcorrido muito além do prazo avençado, este órgão ministerial solicitou vistoria pelo órgão ambiental quanto ao cumprimento do ajustado pelo município executado, vindo a resposta no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE**  
**GUARAPUAVA**

documento de fls. 142, no sentido de que apenas foram implementadas medidas de segurança para evitar o acesso de pessoas, sendo que os demais itens, ou foram completamente descumpridos ou não o foram satisfatoriamente implementados, o que equivale ao descumprimento.

Interessante, neste passo, destacarmos o que constou do Relatório de Auditoria de fls. 151/155, onde pormenorizadamente demonstra-se o descumprimento por parte do executado do contido no termo de ajustamento em questão:

**“AUTOS: IC N.º MPPR-0059.04.000043-8.**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA.**

**OBJETO: APURAR REGULARIZAÇÃO DO AEROPORTO REGIONAL DE GUARAPUAVA, EM RELAÇÃO AO ISOLAMENTO DA ÁREA, REVEGETAÇÃO DE ÁREAS DESCALÇADAS, IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE AMBIENTAL E OUTRAS MEDIDAS.**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**010/2011**

---

**1. APRESENTAÇÃO**

---

**1.1 Trata-se de Inquérito Civil nº 0059.04.000043-8 (numeração anterior: 003/2004), instaurado através de portaria datada de 27/10/2004, de autoria do Promotor de Justiça Mauro**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE  
GUARAPUAVA

Alcione Dobrowolski, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava. O procedimento tem por escopo declarado na portaria inaugural “regularizar a área do Aeroporto Regional de Guarapuava, pertencente ao Município de Guarapuava, em relação ao isolamento da área do aeroporto, revegetação de áreas descalçadas, implantação de controle ambiental e outras medidas”.

1.2 Atualmente os autos do referido procedimento encontra-se autuado em um volume, somando 150 páginas; e um volume anexo – protocolo 13905/2010, somando 126 páginas.

---

## 2. ESCOPO

2.1 Segundo Despacho de fls. 149, do Promotor de Justiça Marcelo Adolfo Rodrigues, a vinda do feito tem o seguinte escopo: “considerando o contido às fls. 125/126 e 142, cumpra-se o item II de f. 136, assinalando o prazo de 15 dias para o cálculo das multas a serem aplicadas”.

---

## 3. DOS FATOS EVIDENCIADOS

3.1 Em ligeira síntese, na data de 27 de outubro de 2004, o Instituto Ambiental do Paraná, Ministério Público do Estado do Paraná e Município de Guarapuava celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, no qual o Município de Guarapuava assumiu o compromisso descrito na cláusula segunda do referido Termo de Ajustamento de Conduta, fls. 3 a 6 dos autos.

### **“CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES**

*A fim de regularizar-se ambientalmente a COMPROMISSÁRIA assume o compromisso perante o COMPROMITENTE nas obrigações abaixo relacionadas:*

#### **1. IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL**

**1.1 Isolar adequadamente a área do aeroporto conforme contido no Plano de Controle Ambiental, aprovado pelo IAP (Protocolo nº 4.990.338-3) com prazo máximo de 420 (quatrocentos e vinte) dias;**

***O não cumprimento deste item, ou seja, caso a Compromissária não Isolar a área do aeroporto, com prazo máximo de 420 (quatrocentos e vinte) dias, será aplicada como multa diária por***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE  
GUARAPUAVA

*dia de atraso no cumprimento deste item, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, com incidência da correção monetária, até o final de pagamento, com legitimidade do IAP e Ministério Público para execução deste valor;*

*1.2 Efetuar a revegetação da cobertura das áreas descalçadas de influência direta e indireta, bem como, a correção de drenagem e controle de vossoroca, evitando assim erosão do solo próximo a pista, com prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;*

*O não cumprimento deste item, ou seja, caso a Compromissária não efetuar a revegetação, correção de drenagem e controle de vossoroca, com prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, será aplicada, como multa diária por dia de atraso no cumprimento deste item, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, com incidência da correção monetária, até final de pagamento, com legitimidade do IAP e Ministério Público para execução deste valor.*

*1.3 Transferir os moradores instalados ilegalmente próximos ao aeroporto, para local seguro, item contido no Plano de Controle Ambiental apresentado pelo Município, condicionante para a liberação da Licença de Instalação do empreendimento por parte deste IAP, com prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;*

*O não cumprimento deste item, ou seja, caso a Compromissária não transferir os moradores instalados ilegalmente nas proximidades do aeroporto, será aplicada, como multa diária por dia de atraso no cumprimento deste item, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, com incidência da correção monetária, até final de pagamento, com legitimidade do IAP e Ministério Público para execução deste valor.*

*1.4 Manter pelo tempo de duração deste Termo de Ajustamento medidas de segurança para evitar o acesso de pessoas na área da pista do aeroporto;*

*O não cumprimento deste item, ou seja, caso a Compromissária não manter durante o tempo de duração deste Termo medidas para evitar o acesso de pessoas na pista do aeroporto, será aplicada, como multa diária por dia de atraso no cumprimento deste item, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, com incidência da correção monetária, até final de pagamento, com legitimidade do IAP e Ministério Público para execução deste valor.*

*1.5 Apresentar ao IAP e Ministério Público cópia da ART de implantação do Plano de Controle Ambiental apresentado ao IAP durante o processo de Licença de Instalação.” Grifo nosso.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE**  
**GUARAPUAVA**

**Na data de 18 de julho de 2011 foi efetuada vistoria no Aeroporto Regional de Guarapuava, pelo Agente Fiscal do IAP Niceu Cesar de Oliveira, para verificação do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 27/10/2004 conforme documento de fls.142 dos autos.**

***“Na vistoria efetuada no Aeroporto Regional de Guarapuava, para verificação do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 27/10/2004, constatei o que segue:***

***1.1 Não foi cumprido satisfatoriamente, apesar de que o perímetro da área do aeroporto esteja todo cercado com cercas de arame farpado. Em alguns trechos as mesmas estão em situação precária de conservação e não esta completamente isolado com cercas de tela a porção inferior. Foi instalada a cerca de tela nos locais mais próximos às moradias existentes, sendo que parte da mesma vem sendo objeto de furto.***

***1.2 Foi efetuada a revegetação com gramíneas nas áreas descalçadas, nas laterais e nas cabeceiras da pista. Persiste a formação de erosões em sulco próximo à cabeceira nordeste da pista, que não foram completamente corrigidas.***

***1.3 Não foram transferidos os moradores instalados ilegalmente no limite do aeroporto, também constatei que novas moradias estão sendo instaladas.***

***1.4 Há medidas de segurança para evitar o acesso de pessoas na área da pista do aeroporto, feita através de um funcionário que percorre o local diariamente.***

***1.5 Não consta no processo do licenciamento, que tenha sido apresentada a ART de implantação do Plano de Controle Ambiental.” Grifo nosso.***

**Verifica-se que apenas o item 1.4 do referido Termo de Ajustamento de Conduta foi integralmente cumprido, restando os demais com pendências.”**

Assim, comprovado, de forma inquestionável, que o executado apenas cumpriu o item 1.4 do termo de ajustamento de conduta, descumprindo todos os demais itens do avençado, fato que resultou,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE**  
**GUARAPUAVA**

inclusive, na execução do valor de uma multa de R\$ 3.982.738,98 (três milhões, novecentos e oitenta e dois reais, setecentos e trinta e oito reais, e noventa e oito centavos), que foi proposta em ação diversa (autos nº 0018895-12.2011.8.16.0031).

Sendo assim, não resta outra alternativa ao exeqüente senão pleitear a execução forçada do compromisso de ajustamento de conduta firmado, obrigando o executado a cumprir com a integralidade do ajustado no título executivo extrajudicial ora executado.

O compromisso de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial que impõe ao infrator a obrigação de ajustar a sua conduta às exigências legais mediante cominações, conforme previsão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, combinado com o inciso VII do art. 585 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominação, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Lei nº 7.347/85, art. 5º, § 6º).*

*São títulos executivos extrajudiciais:*

*[...]*

*VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva (CPC, art. 585, VII).*

Cabe salientar que a natureza jurídica do compromisso de ajustamento vem, ainda, sendo confirmada pelas decisões dos Tribunais de Justiça pátrios. Como exemplo, temos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE**  
**GUARAPUAVA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO. EMBARGOS. SUCUMBENCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. Cabe a condenação do exequente em honorários advocatícios na execução fundada em compromisso de ajustamento, que é título executivo extrajudicial (art. 5.º, § 6.º, da lei 7.347/85). Precedente do STJ. 2. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS - Apelação Cível nº 70004912952 – 4ª. Câmara Cível - Rel. Des. Araken de Assis - j. 11/12/2002)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CONFIGURAÇÃO.(...) 1. O compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público e a apelante constitui título executivo extrajudicial, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, que está em vigor.(...) 4. Trata-se o termo de compromisso de ajustamento de conduta de um acordo, de natureza consensual, não se fazendo necessária a observância do contraditório, nem mesmo da presença de um advogado, posto que não se trata de processo, mas de mero procedimento de natureza civil-administrativo celebrado entre a parte e o Ministério Público. Todavia, ao assiná-lo, deverá ser cumprido, pois a obrigação de entregar coisa certa estabelecida no ajustamento, caso inadimplida, enseja execução específica. (TJRS - Apelação Cível nº 70003097706 – 2ª Câmara Cível - Rel. Des. Arno Werlang)

Não é outro o entendimento defendido por Nelson Nery Júnior (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2003, p. 1322) ao comentar o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85:

Qualquer entidade pública legitimada pela LACP 5º ou CDC 82 pode tomar do interessado compromisso, que pode ter como objeto obrigação de dar, fazer ou não





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE**  
**GUARAPUAVA**

fazer. O CPC 645, com redação dada pela L 8953/94, permite expressamente que obrigação de fazer ou não fazer seja instituída por meio de título executivo extrajudicial. Assim, a obrigação de fazer ou não fazer fixada em compromisso de ajustamento ou em qualquer outro título executivo extrajudicial, caso inadimplida, enseja execução específica, sem prejuízo da multa estabelecida no título, que pode ser cobrada pela via da execução por quantia certa. [...] A norma atribui eficácia executiva ao compromisso de ajustamento, podendo aparelhar execução por quantia certa e/ou execução específica de obrigação de fazer ou não fazer...

No mesmo sentido, é o entendimento de Hugo Nigro Mazilli (*A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. Editora Saraiva, 15ª edição, 2002, pp.305/306):

Enfim, óbice algum existia ou existe para conferir-se qualidade de título executivo extrajudicial a compromissos administrativos de ajustamento de conduta. E, se vetado foi o § 3º do art. 82 do CDC, inadvertidamente o Presidente da República sancionou e promulgou na íntegra o art. 113 do mesmo estatuto, que, de forma até mais ampla, introduziu o compromisso de ajustamento de conduta em matéria afeta à proteção de quaisquer interesses transindividuais, sejam ou não ligados às relações de consumo. Tem, pois, qualidade de título executivo extrajudicial o instrumento de transação ou o compromisso de ajustamento referenciado pelo Ministério Público. Em vigor o compromisso de ajustamento no Direito Brasileiro, é ele usado diariamente, nas milhares de comarcas do País, com o endosso jurisprudencial e doutrinário.

Registre-se que, no caso em tela, a providência visava eliminar, de forma célere, principalmente os riscos suportados por moradores vizinhos ao aeroporto regional, bem como dos usuários dos serviços ali prestados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE**  
**GUARAPUAVA**

Além da imposição legal quanto à imediata execução do título executivo extrajudicial firmado, prolongar mais a situação vivenciada no local do aeroporto de Guarapuava coloca em risco tanto os moradores circunvizinhos, como os usuários dos serviços ali prestados. Risco esse que, se admissível sob a ótica do Poder Público local, que apesar do largo tempo para solucionar a questão se manteve inerte, não pode ser admitido pelo Poder Judiciário, a quem se socorre agora o Ministério Público para coercitivamente obrigar o executado a adimplir os termos do título executivo extrajudicial que se obrigou a cumprir.

Ante o exposto, requer-se:

1) **a distribuição da presente ação por dependência aos autos nº 0018895-12.2011.8.16.0031, posto que o título executado naquela ação é mesmo do executado na presente.**

2) a citação do executado MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fernando Ribas Carli, Prefeito Municipal, para satisfazer na integralidade as obrigações de fazer previstas nas cláusulas 1.1, 1.2 e 1.3 do termo de compromisso e ajustamento de conduta em questão (f. 04) , as quais consistem em:

***1.1 Isolar adequadamente a área do aeroporto conforme contido no Plano de Controle Ambiental, aprovado pelo IAP (Protocolo nº 4.990.338-3);***

***1.2 Efetuar a revegetação da cobertura das áreas descalçadas de influência direta e indireta, bem como, a correção de***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE  
GUARAPUAVA

*drenagem e controle de vossoroca, evitando assim erosão do solo próximo a pista;*

***1.3 Transferir os moradores instalados ilegalmente próximos ao aeroporto, para local seguro.***

3) seja determinado que o executado inicie a execução **imediata** dos itens supra, posto que como afirmado anteriormente, a situação é de **grave risco no local**, tanto para os moradores próximos, bem como para os usuários do aeroporto. Assim, entende o exequente que não há que se admitir a fixação de prazo para o adimplemento do que se obrigou o executado, posto que o prazo fixado no Termo de Ajustamento de Conduta já foi, **em muito**, superado, e a situação no local, **principalmente dos moradores próximos ao aeroporto regional é de evidente perigo**, demandando por parte do executado ações imediatas para cumprir ao que se obrigou.

4) em não sendo cumpridas as obrigações de fazer pelo executado seja determinada a prestação da obrigação por terceiros à custa do executado, nos termos do art. 633 e seguinte do Código de Processo Civil;

5) seja fixada multa processual diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo atraso no cumprimento das obrigações ora executadas.

Entretanto, para se garantir o atendimento da obrigação de fazer ora executada, a qual, como já destacamos anteriormente, deve ser implementada imediatamente, ante o risco (inclusive de vida) que os moradores próximos do aeroporto estão a suportar, mostra-se indispensável a fixação de multa – *astreinte* – **em desfavor do agente público incumbido de dar atendimento à decisão judicial: Sua Excelência, o Prefeito do Município de Guarapuava.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE  
GUARAPUAVA

Deve-se observar que a multa diária há de ser estabelecida em face da pessoa do representante legal, seja de uma empresa privada, seja do ente público. É que, o objetivo da *astreinte* é *exercer pressão sobre a vontade do destinatário, para que este cumpra voluntariamente o comando jurisdicional*<sup>1</sup> e, como cediço, a vontade da pessoa jurídica é a vontade de seu dirigente.

Por isso, a doutrina e a jurisprudência têm afirmado a possibilidade de impor a *astreinte* na pessoa do representante legal.

***Desta especial peculiaridade decorrente da natureza jurídica da multa do art. 461 é que deriva o entendimento de que não há óbice para que as pessoas físicas, que tenham, por força de lei ou de estatutos ou contratos sociais, representação (material e processual) de pessoas jurídicas (de direito privado ou de direito público, isto é indiferente), possam vir a ser responsabilizadas pessoalmente pelo pagamento da multa sem prejuízo, evidentemente, de eventual pena das próprias pessoas jurídicas. E a razão, não obstante sua polêmica em sede doutrinária e jurisprudencial, é a seguinte: as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as pessoas físicas que as representam a manifestem. Se a multa é dispositivo que visa a influenciar nesta vontade, não há como afastar sua incidência direta e pessoal dos representantes das pessoas jurídicas.***<sup>2</sup>

Desta forma, requer-se que a multa a multa cominatória imposta pela não execução da obrigação de fazer executada recaia na pessoa física do Prefeito Municipal de Guarapuava.

<sup>1</sup> Neste sentido: 1) MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2008, p. 429; 2) SCARPINELLA BUENO, Cássio, *Código de Processo Civil Interpretado*. (Coord. Antônio Carlos Marcato) 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1457



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE**  
**GUARAPUAVA**

E nem poderia ser diferente, já que do contrário, eventual ilícito do prefeito em desacatar a decisão judicial, implicaria em ônus para os cofres municipais e não para ele. Ou seja, quem pagaria a conta do ilícito do prefeito seria “o povo”.

6) seja o executado condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, importância esta que deverá ser recolhida ao *Fundo Especial do Ministério Público*, criado pela Lei Estadual nº 12.241/98, nos termos do art. 118, II, “a”, parte final, da *Constituição do Estado do Paraná*.

Requer-se, outrossim, a intimação pessoal do titular da *Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente* de todos os atos e termos do processo (CPC, art. 83, I, c.c. art. 236, § 2º).

Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Guarapuava, 11 de setembro de 2011.

*Marcelo Adolfo Rodrigues*  
Promotor De Justiça